



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

Altera o art. 36 da Lei nº 13.606/2018 para permitir a renegociação de dívidas de operações de crédito rural e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 36 da Lei nº 13.606 de 09 de janeiro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.36. É permitido aos produtores rurais e suas cooperativas de produção agropecuária, em municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, renegociar suas dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimentos, lastreadas com recursos controlados do crédito rural e contratadas com Bancos Oficiais Federais até 31 de dezembro de 2017, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, observadas as seguintes condições:

.....

II – o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 31 de dezembro de 2021 e o vencimento da última parcela para 31 de dezembro 2030, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....

V – os Bancos terão até 20 dias para encaminhar as suas agências a normatização desta lei e os devedores terão até 180 dias após a normatização para aderirem a renegociação;

VI – os Bancos deverão formalizar a renegociação no prazo de até 60 dias após a adesão de que trata o inciso V.

.....

§ 7º. Revogado.



§8º Poderão ser renegociados os débitos em cobrança judicial, bem como inscritas em dívida ativa da união ou em cobrança judicial pela procuradoria Geral da União, sem custos advocatícios.

§9º Poderão ser renegociados os débitos contabilizados como prejuízo a partir de janeiro de 2016, bem como débitos compostos, a qualquer tempo, por outros instrumentos de crédito, com retorno as condições originais da operação.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em julho de 2017 o CMN através da Resolução 4591, de 25 de julho de 2017, do Banco Central, facultou aos Bancos compor os débitos de produtores do Nordeste prejudicados pelas sucessivas adversidades climáticas. Evidentemente que os Bancos oficiais não podiam deixar de regulamentar a resolução para cobrir os produtores rurais. O Banco do Nordeste Brasileiro acatou a resolução e o BB se apoiou na faculdade para não normatizar a decisão e não amparou os produtores. Além de ser uma atitude não republicana para um Banco Oficial, por se tratar de uma decisão de governo, é obvio que a faculdade não alcançava o Banco do Brasil. Importante ressaltar que praticamente todos os mini e pequenos produtores rurais do Nordeste não operam no BNB e sim no BB. Primeiro porque o Banco do Brasil tem 4 vezes mais agencias no Nordeste do que o BNB, e é muito mais presente nos pequenos municípios e depois é o banco oficial que, historicamente, sempre apoiou os pequenos agricultores. Até então, apenas o Banco do Nordeste cumpriu a resolução, criando uma situação de plena omissão ou pequenez do Conselho Monetário Nacional perante ao Banco do Brasil para um fiel cumprimento da resolução.

Por isso, em dezembro do mesmo ano, quando a Câmara dos Deputados examinava a Lei que regulamentava o FUNRURAL, a relatora do projeto, Dep. Teresa Cristina, acatou emenda que ressuscitava as principais regras da Resolução nº 4591/2017, apresentada por alguns deputados do Nordeste inconformados com a postura do Banco do Brasil. A emenda foi incluída no projeto de lei como art. 36, e o PLC 165/2017 foi aprovado em dezembro do mesmo ano, tanto na câmara como no Senado, e encaminhado para sanção presidencial. Com inúmeros



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – REPUBLICANOS/BA**

vetos, inclusive ao art. 36, o projeto foi sancionado como Lei 13.306, em 9.01.2018. Em fevereiro do mesmo ano os vetos foram apreciados pelo Congresso Nacional e todos foram derrubados, praticamente por unanimidade. Dessa forma os agricultores do Nordeste tiveram seus direitos restabelecidos pela citada lei.

Em seu último parágrafo, o de número 7, o artigo 36 chamou a participação do Conselho Monetário Nacional para, NO QUE COUBER, adequar os termos contidos no referido artigo. Uma deferência natural do poder legislativo, tendo em conta que os benefícios nasceram de uma iniciativa do referido Conselho, com a decisão consubstanciada na resolução 4591.

Em 2016, no Nordeste foram considerados pelo Ministério de Integração Nacional em estado de emergência no ano de 2016 cerca de 1.506 municípios assim distribuídos: Alagoas 81, Bahia 160, Ceará 230, Maranhão 21, Paraíba 367, Pernambuco 250, Piauí 212, Rio Grande do Norte 153 e Sergipe 32.

Difícil entender porque o Banco do Brasil, que ao longo da história sempre esteve ao lado do produtor rural, grande, médio ou pequeno, por isso um dos principais agentes para que a agricultura brasileira se tornasse polo de tecnologia e produtividade no mundo, tenha assumido na gestão passada este papel incompatível com sua tarefa de Banco Público e desproteger os agricultores do Nordeste, onde a grande maioria são mini e pequenos produtores, afrontando uma decisão do CMN e depois do Congresso Nacional.

Pelo exposto rogo a sensibilidade dos Colegas na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

**JOÃO ROMA**  
Deputado Federal  
Republicanos/BA